



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO
(CASA DO DOURO)

VINDIMA DE 1953

Notas Oficiais do Instituto do Vinho do Porto
e da Casa do Douro



Bases da Distribuição de Benefício



Vindima de 1953

Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto

1. A vindima de 1953 decorrerá ainda, infelizmente, num ambiente de comércio internacional incerto, sendo de destacar as restrições que pesam sobre a entrada do Vinho do Porto nos tradicionais e mais importantes mercados europeus, a Grã-Bretanha e a França.

Esta situação obriga a retraimentos na produção de vinho beneficiado, não podendo haver dúvidas de que, em consequência de tal limitação, não correremos o perigo de vermos criadas dificuldades à exportação por carência de vinho generoso. Eis a razão fundamental, entre outras, que levou o Instituto do Vinho do Porto a fixar em limite baixo, como nos tempos da Guerra, o volume global de vinho do Douro susceptível de ser autorizado para benefício.

2. Pôde, este ano, a Junta Nacional do Vinho oferecer a aguardente vínica necessária ao benefício em condições de preço aceitáveis (6.500\$000 por pipa de 535 litros na base de 77°/15°), bem mais favoráveis que aquelas que vinham sendo feitas desde 1944. E, ao restabelecer-se o equilíbrio perdido, espera-se com justificado fundamento, que ele, de futuro, se mantenha no nível de preços actual.

3. Não chega a ser de compensação para a viticultura duriense, ainda não refeita do desgaste sofrido pelas péssimas condições económicas em que fez a exploração dos seus vinhedos no ano de 1952, o pequeno aumento fixado para o valor do preço mínimo pelo qual a Casa do Douro fica autorizada a comprar os mostos da colheita pendente, tanto mais que a este ligeiro aumento correspondeu uma diminuição no volume global de mosto a beneficiar. Todavia, o seu preço permite que, conjugado com o da aguardente para a presente campanha, o preço de custo, final, do vinho tratado seja praticamente igual ao preço médio destes últimos cinco anos.

4. É de esperar que, em consequência das medidas tomadas, o Comércio Exportador acorrerá à vindima por forma a evitar excedentes, sempre perturbadores do sistema em vigor.

5. Finalmente, no intuito de facilitar ao comércio exportador a obtenção da indispensável capacidade de exportação, faz-se depender esta não apenas do volume de vinho adquirido na próxima vindima mas também do preço por que o houver pago.

De harmonia com os pontos de vista sumariamente expostos, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral de acordo com o preceituado na alínea e) do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 26.914, resolve, por força do disposto no artigo 13.º do mesmo Decreto-lei:

I

Fixar, ao abrigo do artigo 2.º, alíneas d), e) e f):

- em 25.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, acrescido de 5% para margem de acertos nas contas de rateio a efectuar pela Casa do Douro, sem prejuízo da tolerância legal de 5% a mais, à carregação, sobre o manifesto;
- em 30 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de 18\$50 o litro de aguardente de 77°/15°;
- em Esc. 2.055\$000 e 3.250\$000 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar mostos autorizados para benefício.

VINDIMA DE 1953

II

Manter em vigor as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos da obtenção de capacidade de venda e exportação nos termos do Decreto-lei n.º 26.899, a saber:

1.ª — as transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 2.055\$000, por pipa de 550 litros de mosto;

2.ª — os comerciantes pagarão na vindima um sinal de Esc. 400\$000 por pipa de 550 litros de mosto;

3.ª — os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;

4.ª — recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes:

a) — a referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;

b) — no caso do comerciante o preferir, poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho.

5.ª — o disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

III

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei n.º 26.899, será calculado, para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por ele comprado na vindima, dividindo-se a importância global por ele depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido.

Para este efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

IV

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, alínea c) do Decreto-lei n.º 26.914 e mantendo o que já vem sendo autorizado anteriormente, permitir a entrada no Entreposto de Gaia de vinhos de prova seca com menos de 2º B de densidade e menos de 20º C de força alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação destes vinhos deverão declarar a este Organismo, até à data da apresentação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

A DIRECÇÃO



Nota Oficiosa da Casa do Douro

1. De há muito é hábito a Casa do Douro publicar a chamada Nota Oficiosa da Casa do Douro, após ser conhecida a do Instituto do Vinho do Porto, na qual, além de se recordarem os pontos principais, se esclarecem alguns problemas que mais directamente interessam à Produção e Comércio dos vinhos do Douro e às suas relações com a Federação.

Não se foge à regra, embora com certo atraso motivado pelo propósito de elaborar a Nota em condições de esclarecer tão completamente quanto possível os problemas fundamentais, não tendo de ficar dependentes de posteriores circulares, alguns problemas de fundo, como o fornecimento de aguardente da Junta Nacional do Vinho, etc..

2. Assim, recordamos que foi fixado pelo Instituto do Vinho do Porto para a vindima de 1953:

a) — Em 25.000 pipas de 550 litros o quantitativo do mosto a beneficiar, acrescido de 5% para margem de acertos nas contas de rateio a efectuar pela Casa do Douro sem prejuízo da tolerância legal de 5% a mais ou a menos sobre o manifesto, no momento da carregação. Por outras palavras, a Lavoura poderá medir, além da autorização concedida pela Casa do Douro, até 5% desse volume;

Este esclarecimento resulta da necessidade de evitar futuros equívocos com os outros 5% concedidos para acerto de rateio, que dizem respeito à Federação e não às autorizações.

b) — Em 30 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, e ao preço de 18\$50 o litro de aguardente a $77^{\circ} \times 15^{\circ}$;

c) — Em Esc. 2 055\$00 e 3.250\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar mostos autorizados para benefício.

3. Na referida Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto, publicada nos jornais diários do Porto de 11 do corrente, foi dado conhecimento das normas a que devem obedecer as compras efectuadas na vindima para serem aplicadas as disposições do Decreto-lei n.º 26.899.

4. Sem propósito de entrar em considerações sobre tais deliberações, convém, desde já, informar os interessados, de que a par de uma redução de volume global de benefício, acresce ainda um mais elevado número de cepas sujeito a rateio, do que necessariamente tem de resultar um maior sacrifício unitário na distribuição.

5. Recorda, ainda uma vez mais, a Casa do Douro aos seus Federados que resolvam beneficiar de conta própria por falta de comprador ou por baixa oferta obtida que se devem rojear de todas as precauções e cuidados no sentido de poderem vir a apresentar vinhos limpos de prova e cheiro, únicos que virão a ser considerados transaccionáveis directamente pelo Comércio Exportador ou através da sua Federação, dentro dos preços estabelecidos pela Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto.

6. FORNECIMENTO DE AGUARDENTE

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída aos Federados e ao Comércio Exportador, ao preço de 18\$50 o litro de $77^{\circ} \times 15^{\circ}$, facultando-se o seu fornecimento a crédito, vencendo o juro de 4% a contar de 1 de Outubro próximo, até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1954, podendo ser autorizada a saída dos vinhos, com a correspondente amortização de débitos:

Os Federados deverão regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem de vinhos de produção própria.

b) — A Casa do Douro fornece aos Federados que beneficiem de conta própria a aguardente da Junta Nacional do Vinho, ao preço de 12\$85 o litro com a graduação de $77^{\circ} \times 15^{\circ}$, a qual poderá também ser fornecida a crédito, nas condições da alínea a);

VINDIMA DE 1953

- c) — Quer aos Federados, quer ao Comércio Exportador, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;
- d) — Não será fornecida aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que em 1952 ou colheitas anteriores, levantaram aguardente a crédito declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores. Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, análogamente procedam, ficando os respectivos vinhos privados das regalias inerentes ao benefício de conta própria.
- e) — A aguardente vendida a crédito, quer aos Federados, quer ao Comércio Exportador, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida com constituição de penhor».

7. FINANCIAMENTOS

Para as produções manifestadas e não comercializadas, a Casa do Douro concederá um financiamento de 500\$00 por pipa de 550 litros sobre 90% da produção, o qual terá início após a entrada do manifesto.

8. MANIFESTO DE PRODUÇÃO E DECLARAÇÕES DE EXISTÊNCIA

Lembra-se mais uma vez, de acordo com o art. 2.º do Decreto n.º 32.456, de 28 de Novembro de 1942 a obrigação que os vinicultores têm de manifestar a sua produção total em impressos próprios:

- a) — até 1 de Novembro, nas Casas dos Vinicultores;
- b) — até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

Outrosim, tornou a Casa do Douro obrigatória a apresentação da declaração de existência de vinhos nas seguintes datas:

- a) — 28 de Fevereiro — 1.ª declaração de existência de Vinho de Pasto;
- b) — 31 de Março — declaração de existência de Vinho Generoso por vender;
- c) — 30 de Junho — 2.ª declaração de existência de Vinho de Pasto.

Chama-se a atenção dos Senhores Vinicultores para a importância desta obrigação pois, em caso de escoamento, só serão aceites os vinhos devidamente declarados naquelas datas, não podendo os lavradores invocar o desconhecimento dessa obrigatoriedade.

9. ESCOAMENTO DE VINHO DE PASTO

A Direcção da Casa do Douro convicida de que urge já defender os pequenos vinicultores que frequentemente carecem de instalações, de vasilhame, e de dinheiro, pois tem conhecimento de tentativas de transacções a preços de miséria, aceita, após a entrada dos manifestos, a entrega de vinhos de pasto da colheita pendente, até 10 pipas por produtor, dando prioridade aos mais pequenos.

O preço-base estabelecido para este escoamento é de 105\$00 o grau-pipa devendo em breve ser distribuída aos Grémios, circular esclarecedora das restantes condições do escoamento, análogas, aliás às que têm sido utilizadas em anos anteriores.

Oportunamente, e em face da evolução do mercado, se considerará o escoamento do restante vinho de pasto, conforme as circunstâncias melhor aconselharem.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício

Aprovadas em sessão do Conselho de Direcção de 24 de Agosto e transmitidas aos Grémios de Vinicultores pela circular n.º 948

Para conhecimento dos senhores vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1953.

E' de oito dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (Modelo C. D. 310).

Em face do quantitativo global autorizado pelo Instituto do Vinho do Porto e do aumento do número de cepas a considerar para a distribuição de benefício deste ano, deliberou-se excluir do rateio todas as propriedades com pontuação inferior a 600 pontos, além de se tornar indispensável a redução de alguns dos coeficientes de autorização utilizados na vindima última, de que resultarão normalmente reduções do volume de benefício por produtor.

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

BASE I

Para o efeito de benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

Às propriedades com pontuação inferior a 600 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os Serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados os elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 anos (quatro) de enxertia.

BASE V

Os vinicultores, a título individual, não serão autorizados isoladamente a praticar o benefício dos seus mostos, quando os quantitativos que lhes tiverem sido autorizados forem inferiores a 2.700 litros, exceptuando-se os casos de benefício para «refresco» de vinhos existentes ou «garrafeira».

BASE VI

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra. Foram concedidos 150 litros por milheiro de cepas aos prédios de menor pontuação e aumentado o coeficiente progressivamente podendo atingir, nas classes mais elevadas, toda a produção.

